



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001161/92-34
Recurso nº. : 118.872
Matéria : IRF - ANOS: 1988 a 1990
Recorrente : NERI CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.849

TRD's - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Valores pagos indevidamente a título de Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, podem e devem ser restituídos ao titular do direito de reclamar sua restituição ou perfeitamente compensáveis com o débito junto ao Fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NERI CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001161/92-34
Acórdão nº. : 102-43.849
Recurso nº. : 118.872
Recorrente : NERI CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

NERI CALÇADOS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o n. 83.309.690/0001-92, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de autoridade julgadora de primeira instância que indeferiu a solicitação de restituição – compensação de valores pagos em processo de parcelamento já encerrado, à título de juros de mora, superior a 1% ao mês, com base na TRD.

Na Impugnação ao despacho que indeferiu seu pedido, a contribuinte, tempestivamente, alega que:

- a) o pedido de restituição – compensação, foi indeferido através de decisão exarada pela seção de arrecadação da DRF de Joaçaba – SC, fato que retardou o pleito do contribuinte;
- b) na própria decisão, a autoridade fiscal reconhece a legitimidade do direito pleiteado, entretanto, alega que a exclusão da TRD aplica-se somente aos pagamentos efetuados após a edição da IN SRF n. 32/97, i.e, pagamentos com data de arrecadação após 10/04/97;
- c) alega que a autoridade fiscal deu interpretação diversa à referida IN da SRF, uma vez que tal legislação não menciona a data a partir da qual seria devida a exclusão da TRD;
- d) ademais, alega que a determinação contida na supracitada IN 32/97 é para que seja excluída a TRD no período de 04/02/91 a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001161/92-34

Acórdão nº. : 102-43.849

29/07/91, produzindo efeitos "*ex tunc*". Sendo assim, alega que não há como se falar em aplicação parcial (a partir de 10/04/97), uma vez que a determinação é para que seja feita a exclusão de forma integral;

e) por fim, invoca os preceitos dispostos nos artigos 165 e 168 do CTN, referentes ao direito de restituição e respectivo prazo de decadência.

A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 97 a 102 que indeferiu a solicitação da contribuinte, aduziu os seguintes argumentos:

a) em que pesem as inúmeras alterações sofridas pelos dispositivos legais referentes ao parcelamento do débito tributário, foram, entretanto, mantidas as exigências elementares para a sua concessão, qual sejam, a consolidação do crédito tributário, o vencimento antecipado do saldo - em caso de inadimplemento - e, por último, características de confissão irretratável da dívida;

b) assim, com base na legislação de regência, celebrou-se um acordo de parcelamento entre a contribuinte e o Fisco, cujo pagamento deu-se em sessenta parcelas mensais (fl. 28) e, posteriormente, com o reparcèlement, em mais onze prestações (fl. 56);

c) alega que não há, na IN SRF n. 32/97, qualquer dispositivo que autorize a revisão de créditos tributários já extintos pelo pagamento (ainda que parcelado) como pretende fazer crer a contribuinte, nem a restituição de quaisquer valores a esse título; ademais, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001161/92-34

Acórdão nº : 102-43.849

dispõe, a autoridade administrativa em questão (delegado da RF em Joaçaba – SC), de competência para decidir sobre a revisão do crédito tributário, bem como sobre a restituição;

d) por fim, alega que o artigo 1 da referida IN SRF refere-se, somente, a créditos constituídos (aqueles ainda ativos), não a créditos extintos, como o é o caso vertente;

e) além disso, alega que o entendimento é de que, na hipótese de débitos parcelados, a revisão, autorizada pela já mencionada IN da SRF, retroage a todas as parcelas (mesmo as já pagas) que compõem o parcelamento ainda ativo. Entretanto, o caso presente não constitui parcelamento ativo, tal como informa o extrato do sistema SINCOR-SIPADE – CONSPARC, fato que inviabiliza a revisão pleiteada;

f) conclui afirmando que a contribuinte, por outro lado, não logrou comprovar os pagamentos alegados como razão do pedido, fato que reitera a materialidade da sua decisão.

Intimada da decisão de primeira instância, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário para o E. Conselho de Contribuintes, às fls. 106 a 114, juntando documentos de fls. 115 a 149, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) tendo sofrido autuação fiscal e carente de recursos financeiros, formulou, no ano de 1992, pedido de parcelamento junto à SRF. Efetuando a revisão dos valores pagos nos parcelamentos concedidos, constatou que foram incluídas parcelas indevidas à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001161/92-34

Acórdão nº. : 102-43.849

título de TRD, fato repudiado pelos tribunais administrativos e judiciais;

b) dessa forma, solicitou, junto à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba – SC, a revisão de seu processo. Seu pedido foi indeferido e, posteriormente, tal indeferimento foi confirmado pela autoridade julgadora de primeira instância, por entender tratar-se de crédito tributário já extinto;

c) alega que tal decisão merece reparo, tendo em vista que: (i) foi dada interpretação diversa à IN SRF n. 32/97, que determina a exclusão da TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, com efeitos “*ex tunc*”; (ii) a contribuinte encontra-se amparada pelo disposto nos artigos 168 e 165 do CTN, no sentido de reaver o que lhe foi cobrado indevidamente; (iii) a solicitação de revisão do cálculo do parcelamento foi impetrada em 27/08/97, época em que tal parcelamento ainda estava sendo pago, não estando, pois, extinto;

d) ademais, alega que é nulo todo lançamento efetivado com fundamento no artigo 8 do Decreto-Lei n. 2.065/83, nos períodos base de 01//01/89 em diante, tal como o é o caso vertente, de acordo com a análise do Auto de Infração. Tal entendimento encontra-se pacificado pelo Conselho de Contribuintes;

e) assim, conclui afirmando que recolheu tributo que lhe foi exigido com fundamento em dispositivo revogado, fato que torna o lançamento insubsistente e ilegal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.001161/92-34

Acórdão nº : 102-43.849

f) junta decisões do E. Conselho de Contribuintes para consubstanciar seu entendimento;

g) requer, dessa forma, (i) seja o crédito tributário revisto e, consequentemente, cancelado, já que foi exigido com base em dispositivo legal revogado; (ii) seja excluída a TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, conforme a IN SRF n. 32/97; (iii) sejam restituídos – compensados os valores pagos indevidamente; (iiii) sejam devidamente atualizados os créditos da empresa, referentes aos pagamentos indevidos, de acordo com o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c IN SRF 21/97 e 73/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001161/92-34

Acórdão nº. : 102-43.849

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Trata o presente processo de solicitação de restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente a título de TRD's no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, calculada sobre parcelamento de crédito tributário.

Conforme se verifica dos autos, a Taxa Referencial Diária foi utilizada para corrigir o crédito tributário, objeto de processo de parcelamento, sendo incorporado ao cálculo do tributo parcelado. Por não constituir um fator de indexação, mas sim, fator de composição de juros flutuante de mercado, de uso exclusivo do setor financeiro, o E. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, estando pois, vedada sua utilização pelos demais segmentos da economia, isto porque a Lei nº 8.177 ao extinguir o BTN, por conseguinte, o fez com relação à correção monetária.

Assim, a autorização legal para sua utilização como juros de mora, foi dada pelo art. 3º, I, da Medida Provisória nº 298, de 30.07.91, sendo, posteriormente, convertida na Lei nº 8.218/91, ou seja, aplicar-se-á a partir de 30.07.1991. Logo, sua utilização compreendida no período de fevereiro a julho de 1991, é ilegal e inconstitucional. Tanto é assim, que a Lei nº 8.383/91, que em seus artigos 80, 81, 83, 84 e 85, autoriza a compensação ou restituição do valor pago a título de encargo. referente a TRD acumulada entre a data de ocorrência do fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001161/92-34

Acórdão nº. : 102-43.849

gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos, compreendidos no período acima.

Não poderia ser diferente, pois, créditos tributários pagos, indevidamente, por serem ilegais ou inconstitucionais e que tenham sua liquidez e certeza definidas, podem ser, perfeitamente, compensados, vez que não são exigíveis.

Ainda, o Código Civil, cujo artigo 964 impõe a todo aquele que haja recebido o que não lhe era devido, a obrigação de restituir. Se o Fisco deve e não paga, não pode impedir que o credor se valha de seu crédito para cedê-lo e transferi-lo à titularidade do Fisco, tendo em contrapartida a redução do seu débito.

Resta claro, portanto, o direito do contribuinte de solicitar sua restituição e/ou compensação do valor recolhido, indevidamente, aos cofres da União.

Questão seguinte e não de menor importância, refere-se ao prazo de decadência do contribuinte em solicitar a restituição e/ou compensação de valores recolhidos, indevidamente.

O artigo 168 do Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria prescreve:

"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001161/92-34

Acórdão nº. : 102-43.849

Assim, conforme se verifica do inciso I do supracitado artigo, o direito de pleitear a restituição de valores recolhidos, indevidamente, em face da legislação tributária aplicável, extingue-se após cinco anos da extinção do crédito tributário.

No presente caso, a extinção do crédito tributário ocorreu com o pagamento da última prestação do parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal à recorrente, que foi em data posterior ao pedido de restituição e/ou compensação.

Ademais, entendo não haver prazo de extinção do direito do Contribuinte em havendo recolhido tributo a maior, compense com o efetivamente devido a Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.


VALMIR SANDRI